

LEI Nº 915, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Publicado do Diário Oficial nº 614

*Revogada pela Lei nº 2.619, de 9/08/2012.

Define, como símbolos da natureza do Estado, a flor, a árvore, o pássaro e a pedra que especifica.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidos, como símbolos da natureza do Estado do Tocantins:

I - o GIRASSOL (*Helianthus annuus L.*)- flor símbolo;

II - a FAVA DE BOLOTA, BODOQUEIRO ou ANDIRÁ (*Parkia platycephala*) - árvore símbolo;

III - a ARARA AZUL, ARARA CANINDÉ ou ARARA-DE-BARRIGA-AMARELA (*Ara araraúna*) - pássaro símbolo;

IV - a GRANADA ($A_3B_3(SiO_4)_3$ fórmula geral) - pedra símbolo.

Parágrafo único. O dia 04 de outubro será dedicado à Natureza do Tocantins, devendo-se, neste dia, promover-se ações que promovam a conscientização da sociedade quanto à preservação da natureza e, em especial, das espécies de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º. Nos documentos de difusão, utilizados pelo Estado do Tocantins, figurarão, com imagens estilizadas, a flor, a árvore, o pássaro e a pedra símbolos da natureza, conforme a sua destinação.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, aprovará as imagens estilizadas de que trata o *caput* deste artigo, indicando a sua utilização.

Art. 3º. Os símbolos definidos pela presente lei têm a sua utilização aberta para quaisquer órgãos, entidades ou pessoas que deles intentem usar para propósitos legítimos de difusão de assuntos de interesse coletivo para o Estado.

Art. 4º. O Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS promoverá o plantio, no dia 21 de setembro, Dia da Árvore, de mudas da Fava de Bolota e disponibilizará,

igualmente, as que lhe sejam solicitadas por escolas municipais ou organizações comunitárias, em articulação com as Secretarias da Agricultura e da Educação do Estado.

Art. 5º. Cabe, ainda, ao NATURATINS, desenvolver esforços no sentido de preservar a ARARA AMARELA, contra quaisquer tipos de ameaça potencial ou real à sobrevivência da espécie.

Art. 6º. A Secretaria da Agricultura incentivará, mediante orientação e apoio técnico, o cultivo do Girassol nos municípios do Estado.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de julho de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado